



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 309 /2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
114ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/07/2010
PROCESSO Nº 1/596/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200600690
RECORRENTE: DIOGENES BAYDE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Antônio Francisco Menezes
MATRÍCULA: 05148-1-0
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: 1. ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – OMISSÃO DE VENDAS – IMPROCEDÊNCIA. 2. O trabalho pericial realizado pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais demonstrou não subsistir a suposta omissão de vendas denunciada no Auto de Infração. 3. Recurso Voluntário conhecido e provido. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ante a comprovação da inexistência do ilícito tributário, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, acerca da seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERACAO OU PRESTACAO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL. APÓS VERIFICAR A DOCUMENTACAO FISCAL DA EMPRESA ACIMA QUALIFICADA, FOI CONSTATADO QUE A MESMA OMITIU VENDAS NO EXERCICIO DE 2003, NO MONTANTE DE R\$ 791.231,11 ."

4
1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 134.509,28
Multa	R\$ 237.369,33
Total a Pagar	R\$ 371.878,61

O atuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei 13.418/03.

No Termo de Início de Fiscalização nº 2005.21994 a atuante intima a Recorrente a apresentar os Livros de Registro de Entradas e Registro de Saídas, Registro de Apuração, Registro de Inventário, RUDFTO, as Notas Fiscais de Entrada e Saídas e GIM/GIDEC, no prazo de 10 (dez) dias.

Nas informações complementares o atuante esclarece que, após análise dos Livros e Documentos Fiscais, apurou uma omissão de vendas no exercício de 2003, consoante o Quadro Demonstrativo da sua Análise Financeira.

Instruem o processo, o auto de infração nº 2006.00690-7, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.26632, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.21994, Termo de Conclusão 2006.01922, Demonstrativo da Análise Financeira, Relação das Despesas do exercício de 2003, cópias das notas fiscais de compras e vendas de 2003, Livro Registro de Apuração, Impugnação, Julgamento Singular, Recurso Voluntário, Laudo Pericial e parecer da Consultoria Tributária referendado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

A atuada apresentou impugnação, cujos argumentos resumem-se ao fato de que a atuada é empresa eminentemente prestadora de serviços, cuja receita foi desconsiderada pela fiscalização no cálculo do volume financeiro e que não foram considerados os fornecimentos pagos no exercício seguinte ao da autuação, apresentando nova planilha de cálculos com os valores que considera corretos e, ao final, pugna pela realização de perícia.

O Julgador Singular, analisando os fatos e os documentos apresentados, não acatou os argumentos da defesa, haja vista que entendeu não serem suficientes para ilidir o levantamento fiscal e, portanto, decidiu pela PROCEDÊNCIA, com decisão amparada no artigo 127, inciso I, 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, nos termos da autuação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe Recurso Voluntário, apresentando em suma os mesmos fatos e argumentos da impugnação, mas, desta feita, apresentando farta documentação comprobatória de sua tese, quais sejam, as Notas Fiscais de Serviço – Série A e que compõe a principal fonte de receitas da Recorrente, valores estes desconsiderados no levantamento fiscal e que deu azo ao equívoco na análise financeira do contribuinte. Renova o pedido de remessa dos autos ao setor de perícia.

A Consultoria Tributária analisando as razões da Recorrente, bem como os novos documentos apresentados, determina a remessa dos autos à Célula de Perícias e Diligências Fiscais para que fossem dirimidos os pontos suscitados no despacho de sua lavra.

Realizado o levantamento pericial solicitado pela Consultoria Tributária, onde se concluiu pela inexistência do ilícito tributário ao se refazer o Demonstrativo Financeiro e obter, diferentemente do levantamento fiscal, um saldo positivo no importe de R\$ 32.907,14 (trinta e dois mil, novecentos e sete reais e catorze centavos).

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 51/2010, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento no sentido de julgar improcedente a autuação fiscal, em virtude do resultado conclusivo obtido com o trabalho pericial. Parecer devidamente referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis o relatório.

VOTO

O presente auto de infração denuncia que a recorrente deixou de emitir documentos fiscais em suas operações comerciais, indicando a omissão de vendas. Tais fatos foram verificados por meio de levantamento fiscal realizado com base na análise financeira do contribuinte que, por sua vez, levou em consideração somente as receitas obtidas por meio da venda de mercadorias e, portanto, haveria uma omissão de vendas no montante de R\$ 791.231,11 (setecentos e noventa e um, duzentos e trinta e um reais e onze centavos).

O recorrente, alicerçado em farta documentação, aduziu em suas considerações o equívoco do levantamento realizado pela autoridade fiscal, pois, houve uma interferência injustificada da fiscalização no trabalho ao simplesmente desconsiderar as receitas obtidas com a prestação de serviços e operações de câmbio sem, no entanto, desconsiderar as respectivas despesas com a prestação dos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

serviços e operações financeiras. Pugnou, assim, pela realização de perícia a fim de que fossem dirimida as questões suscitadas, no que restou atendido pela Consultoria Tributária.

No caso em tela, como todo o cerne da questão foi absolutamente dirimido pelo levantamento realizado pelo Laudo Pericial (fls. 757 a 763), é de bom alvitre observarmos a resposta ao quesito 4 e a conclusão do *expert*, *in verbis*:

“RESPOSTA: Após as conferências e correções dos valores inseridos na planilha Demonstrativos da Análise Financeira do agente fiscal elaboramos o efetivo resultado financeiro da empresa obtido pelo método direto utilizando a planilha Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC onde encontramos uma diferença positiva de R\$ 32.907,14 (trinta e dois mil, novecentos e sete reais e quatorze centavos), caracterizando indício de Omissão de Compras, porém sem previsão legal para autuação no período de 2003.

...

Conclusão

O resultado da Conta Financeira apurada pela perícia através da Planilha de Fiscalização do ICMS com a Utilização do Método da Análise Econômico-Financeira do contribuinte Diógenes Bayde Importadora e Exportadora Ltda não demonstrou que ocorreu Omissão de Receita durante o exercício de 2003, entretanto devemos considerar a ausência do extrato bancário comprovando o pagamento de fornecedores no exercício seguinte.” (grifos acrescentados)

Merece destaque, também, a manifestação extraída do Parecer nº 51/2010 da Consultoria Tributária (fls. 968 a 970), que passamos a transcrever abaixo:

“Do exame dos autos, extrai-se o entendimento de que os fundamentos sobre os quais se amparou a presente autuação perderam a validade, uma vez que, pelo trabalho pericial realizado ficou constatado que o agente fiscal utilizara-se de critérios distintos para fazer o confronto entre receitas e despesas do contribuinte.

Por um lado, considerara, no exercício fiscalizado, todas as despesas realizadas pela empresa, independente destas terem se originado da atividade de comercialização de mercadorias



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ou terem decorrido das prestações de serviços realizadas. Por outro lado, lançara na conta financeira apenas as receitas decorrentes das vendas, excluindo do levantamento a receita advinda de prestação de serviços.

Também se verificou que o autuante não levara em consideração a existência, na conta Fornecedores, de saldo para o exercício seguinte e, a despeito do que fora bem explicitado pelo perito, no sentido de que o contribuinte deixara de apresentar o extrato bancário de 2004, comprovando o pagamento da obrigação, entende-se que tal omissão não invalida o fato de que tais recursos não deveriam ter sido computados no exercício de 2003, objeto da fiscalização.

Tendo se refeito o Demonstrativo de Entradas e saídas do Caixa do contribuinte, constatou-se que este não praticara a infração tributária apontada na inicial."

Como visto, o trabalho pericial demonstrou de maneira robusta a não existência do ilícito fiscal apontado no Auto de Infração em epígrafe ao refazer o resultado financeiro do contribuinte e obter uma constatação diametralmente oposta a do levantamento fiscal (omissão de compras), decorrente da verificação de saldo positivo no levantamento financeiro.

Com efeito, é de prevalecer a conta elaborada pelo perito, pois para obtenção do resultado financeiro de modo eficaz e correto não se pode desprezar o somatório das receitas obtidas com a prestação de serviços e as demais receitas financeiras do exercício.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, julgando improcedente a autuação com esteio na conclusão da Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **DIÓGENES BAYDE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 15 de outubro de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

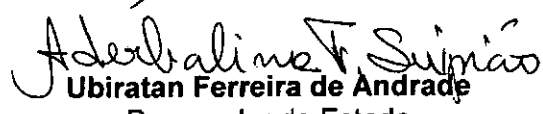

Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida de Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
p/ Procurador do Estado